



**AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL N. 0021370-77.2024.8.16.0194

**ANTÔNIO DE PAULI S.A ("ADP S.A"), EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA ("EMFLOPAR") e COMPET AGRO FLORESTAL S.A.
("COMPET")**, todos devidamente qualificados nos presentes autos, vêm, por intermédio
de seus advogados infra-assinados perante V. Excelência, com fulcro no art. 164, §4º, da
Lei 11.101/05, em respeito ao princípio da transparência e celeridade, manifestar-se
sobre a petição apresentada pela credora **EMAIS URBANISMO 248 LTDA** (mov. 60.1),
com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS RELEVANTES

1. Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação
extrajudicial, apresentado pelas Recuperandas com fundamento nos artigos 161 e
seguintes da Lei nº 11.101/2005, com vistas à reorganização consensual de passivos
perante os credores sujeitos, conforme identificado nos termos de adesão regularmente
juntados aos autos.





2. Após a publicação do edital a que se refere o §2º do art. 164 da LREF, em 27/01/2025, seguiu-se o regular curso do procedimento, com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnações. Dentro desse prazo, algumas manifestações foram protocoladas, dentre as quais se destaca a da empresa **EMAIS URBANISMO 248 LTDA.**, em 24/02/2025, na qual sustentou, em síntese, que **não estaria sujeita aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial**, por entender que seus créditos não estariam sujeitos ao plano em razão de garantias fiduciárias supostamente vinculadas.

3. As impugnações recebidas foram devidamente respondidas pelas Recuperandas, por meio de manifestação protocolada em 18/04/2025, na qual se rechaçaram os argumentos expostos, inclusive no tocante à credora **EMAIS**, com apontamentos específicos quanto à natureza de seu crédito e à ausência de lastro jurídico para sua exclusão do plano.

3. Na sequência, o **Administrador Judicial** apresentou relatório técnico detalhado em 03/06/2025, no qual analisou: (i) a origem e classificação dos créditos; (ii) os termos de adesão e seus requisitos formais; (iii) os poderes dos signatários; (iv) a validade das deliberações societárias; (v) e o atingimento dos quóruns exigidos em cada classe de credores.

4. Sobre as referências da análise, vale citar: **"A Auxiliar do Juízo anota que realizou diversas diligências para verificar a completude, a existência, a validade e os valores dos créditos, bem como a composição da lista de credores, tais como, mas não exclusivamente, mediante a análise de toda a documentação processual e daquela obtida extrajudicialmente".**

5. Esse relatório concluiu, de forma categórica, pela **regularidade formal e material do plano**, pela presença dos requisitos legais e pela viabilidade de sua homologação. O parecer final do **Ministério Público**, datado de 27/06/2025, **referendou integralmente a análise do Administrador Judicial**, opinando pela procedência do pedido.



6. Entretanto, em 08/07/2025, ou seja, mais de quatro meses após o protocolo de sua impugnação original e, coincidentemente, um dia após a conclusão do feito, a credora **EMAIS** apresentou nova manifestação, reiterando e reformulando argumentos totalmente novos, agora direcionados à questionar o processo decisório consoante a estrutura interna dos credores aderentes ao plano, à validade de assembleias societárias, à regularidade da adesão da Fomento Paraná e à suposta nulidade do procedimento, com **alegações já superadas no curso do processo ou inovadas de forma absolutamente extemporânea**.

7. Essa nova manifestação, além de intempestiva, incorre em evidente contradição com a postura anterior da própria **EMAIS** — que afirmava não estar sujeita ao plano — e visa, por meio de argumentação retórica, desconstituir um plano já amplamente instruído, auditado tecnicamente e validado pelas instâncias competentes.

8. Diante disso, as Recuperandas vêm, por meio da presente manifestação, em respeito ao princípio da transparência, demonstrar a completa inadmissibilidade da petição apresentada, requerendo seu não conhecimento ou, alternativamente, seu integral indeferimento.

II. DA INADMISSIBILIDADE DA NOVA MANIFESTAÇÃO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL

9. A manifestação protocolada pela empresa **EMAIS URBANISMO 248 LTDA.** em 08/07/2025 é manifestamente **inadmissível**, por ao menos duas razões principais e autônomas: (i) foi apresentada **fora do prazo legal**; e (ii) representa um **segundo exercício do mesmo direito processual**, já anteriormente consumado, o que configura típica hipótese de **preclusão consumativa**.

10. Nos termos do §2º do art. 164 da LREF, após a publicação do edital (que ocorreu em 27/01/2025), abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação





de impugnações por eventuais credores, com vistas à manifestação sobre a regularidade do plano e das adesões. Esse prazo, portanto, **encerrou-se em 27/02/2025**.

11. A credora **EMAIS**, ciente disso, exerceu seu direito dentro do prazo legal, apresentando impugnação em 24/02/2025, a qual foi devidamente enfrentada pelas Recuperandas e analisada pelo Administrador Judicial, bem como pelo Ministério Público.

12. O que se verifica, agora, é uma **tentativa de reabertura indevida de fase processual já superada**, por meio da apresentação de nova petição que, embora travestida de esclarecimentos ou reforço argumentativo, na prática **reitera fundamentos já rechaçados, introduz teses novas, e busca gerar instabilidade artificial ao processo**.

13. Tal conduta viola frontalmente os princípios do **devido processo legal formal, da celeridade, da boa-fé e da segurança jurídica**, que são especialmente relevantes na recuperação extrajudicial — procedimento que, por sua natureza, exige agilidade, consensualidade e previsibilidade.

14. Além da **preclusão temporal (prazo esgotado)**, opera-se também a **preclusão consumativa**: uma vez que a credora **EMAIS** já impugnou o plano no prazo legal, **consumou seu direito processual de manifestação sobre os aspectos ora reiterados ou remodelados**. O ordenamento jurídico **não permite impugnações sucessivas sobre o mesmo objeto**, salvo em hipóteses excepcionais e fundadas em fato novo superveniente — o que evidentemente **não ocorre no presente caso**.

15. Não bastasse isso, admitir manifestações como a ora em análise equivaleria a **legitimar a eternização do contraditório**, comprometendo toda a lógica procedimental da recuperação extrajudicial e abrindo espaço para condutas oportunistas e desleais por parte de credores dissidentes ou inconformados.





16. Por todo o exposto, impõe-se o **não conhecimento** da nova petição da EMAIS, diante da sua **intempestividade e manifesta preclusão consumativa**.

III. DA CONTRADIÇÃO PROCESSUAL E DA PRECLUSÃO LÓGICA

17. Além de extemporânea e preclusa em sua dimensão temporal e objetiva, a nova manifestação da credora **EM AIS** incorre em **contradição processual**, que compromete sua coerência argumentativa e enseja a chamada **preclusão lógica** — instituto consagrado pela doutrina e jurisprudência como mecanismo de preservação da integridade do processo e da boa-fé objetiva.

18. Com efeito, na petição apresentada em 24/02/2025, dentro do prazo legal para impugnações, a EMAIS sustentou, de forma clara e enfática, que **não estaria sujeita ao plano de recuperação extrajudicial**. Alegou, à época, que seria titular de crédito extraconcursal, vinculado a garantias fiduciárias que afastariam sua submissão à reestruturação proposta pelas Recuperandas. Chegou, inclusive, a pleitear o prosseguimento autônomo de eventual execução, por entender-se credora estranha ao plano e a peticionar pleiteando o célere andamento do processo de recuperação.

19. A posição era inequívoca: **afastar-se da recuperação e conservar prerrogativas individuais de cobrança, em vista de suposta não sujeição (extraconcursalidade)**.

20. No entanto, contraditoriamente, na petição protocolada em 08/07/2025, a mesma credora **passa a atacar frontalmente a adesão de credores visando colocar sob questão o quórum de aprovação do plano**, questionando a validade dos termos de adesão, a regularidade das assembleias societárias das Recuperandas, a adesão da Fomento Paraná e a própria formação do quórum de aprovação. Trata-se de uma **mudança completa de premissa jurídica**: de credora excluída, assume agora a postura de credora sujeita que pretende invalidar o núcleo de constituição da proposta.



21. Essa guinada argumentativa **viola a lógica interna do processo**. A **preclusão lógica** veda que uma parte, no mesmo feito, adote posições jurídica e faticamente incompatíveis entre si, exceto na presença de fato novo superveniente — o que, novamente, não se verifica no caso concreto. Trata-se de aplicação direta do princípio da **boa-fé processual**, que exige coerência e integridade na conduta das partes, especialmente quando se trata de agentes que buscam influenciar o juízo decisório sobre a validade de atos amplamente fiscalizados.

22. O que se pretende, em última análise, é permitir que a **EMAIS**, após perceber que sua tese original não prosperou, **mude de posição estratégica** e adote um novo eixo argumentativo, **não para buscar proteção legítima de direito próprio**, mas para **desestabilizar um procedimento que avança regularmente em direção à sua homologação**. Essa conduta viola o princípio da estabilidade processual, desrespeita a função institucional do Administrador Judicial e **promove a judicialização artificial de temas já resolvidos técnica e documentalmente**.

23. Por todas essas razões, a nova manifestação deve ser igualmente repelida por violar o princípio da boa-fé e por representar hipótese manifesta de **preclusão lógica**.

IV. DA TENTATIVA DE DISTORÇÃO DO CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA

24. Na nova manifestação apresentada em 08/07/2025, a credora **EMAIS** tenta escorar parte de seus argumentação não suscitada anteriormente, na alegação de que algumas das supostas irregularidades que aponta envolveriam matérias de “ordem pública”, como forma de justificar sua manifestação extemporânea e a reiteração de teses já superadas.



25. Ocorre que essa invocação genérica — **desprovida de demonstração concreta de qualquer vício substancial ou superveniente** — revela-se não apenas improcedente, mas também **incompatível com os parâmetros técnicos e jurídicos que delimitam o conceito de ordem pública no processo civil brasileiro**.

26. É sabido que o rótulo de “ordem pública” **não constitui salvo-conduto processual** para rediscutir, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, matérias que já foram objeto de análise, resposta e controle judicial e técnico. Ao contrário: a jurisprudência pátria é firme em exigir que a invocação da ordem pública venha acompanhada da **demonstração inequívoca da existência de vício grave e relevante**, com aptidão para comprometer a validade estrutural do ato ou do processo — o que manifestamente não ocorre no presente caso.

27. No presente caso, o que a impugnante alega — validade de atas societárias, representação da Fomento Paraná, estrutura dos termos de adesão — são **questões técnicas, societárias e documentais**, todas **já enfrentadas pelo Administrador Judicial** e referendadas pelo Ministério Público. E, vale dizer, **todas de cunho eminentemente particular**, seja da recuperanda, seja de interesse *interna corporis* de cada um dos credores (que, cientes, não apontaram qualquer restrição a suas adesões em uma pretensa situação de ato *ultra vires* dos respectivos representantes).

28. Nenhuma dessas matérias se insere no núcleo da chamada **ordem pública stricto sensu**, que abrange, por exemplo, competência absoluta do juízo, inafastabilidade da jurisdição, garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, além de princípios estruturantes da função jurisdicional.

29. Como já mencionado acima, reforça-se a compreensão de que tal medida representa manifesta tentativa de ampliar indevidamente esse conceito, para abarcar questões de conveniência argumentativa, configura **distorção conceitual deliberada**, com o objetivo de **burlar os efeitos da preclusão e eternizar o contraditório**,





mesmo em um procedimento que exige estabilidade e celeridade como a recuperação extrajudicial.

30. Admitir esse tipo de expediente abriria um precedente perigoso: bastaria que qualquer parte inconformada com o curso de um procedimento invocasse, genericamente, o rótulo de “ordem pública” para perpetuar a instabilidade e forçar a reanálise de temas já enfrentados, desvirtuando o devido processo legal formal e tornando letra morta a regra da preclusão temporal.

31. A própria atuação do Ministério Público — órgão natural de fiscalização da legalidade e da ordem pública — desautoriza a tese da EMAIS. O parecer exarado em 27/06/2025 **opina pela homologação do plano**, após minuciosa análise do relatório do Administrador Judicial, **sem apontar qualquer nulidade, omissão ou vício de ordem pública**.

32. Por fim, cumpre registrar que **a ordem pública não pode ser convertida em retórica de conveniência processual**, sob pena de se corroer a própria função estabilizadora do processo civil. O uso da expressão, em contextos como o presente, serve apenas para **mascarar a intempestividade da manifestação** e criar uma aparência de relevância que não se sustenta à luz dos autos.

V. DA REGULARIDADE DA ADESÃO DA FOMENTO PARANÁ E DA ILEGITIMIDADE DA EMAIS

33. Entre os argumentos expendidos pela **EMAIS** em sua nova e extemporânea manifestação, destaca-se a tentativa de desqualificar a adesão ao plano de recuperação extrajudicial realizada pela **Fomento Paraná – Agência de Fomento do Paraná S.A.**, sob alegação de que não teria havido deliberação interna válida por parte de seus órgãos de governança. Contudo, tal alegação **é juridicamente improcedente, materialmente infundada e formalmente ilegítima**, conforme se demonstra a seguir.



34. Em primeiro lugar, a **Fomento Paraná está regularmente representada nos autos**, na condição de credora sujeita ao plano, tendo aderido formalmente por meio de termo específico de adesão, com assinatura de procurador com poderes para transigir, cujo poder de representação foi devidamente comprovado, juntamente com os documentos anexos ao pedido, mais especificamente a procuração de **mov. 1.147** dos presentes autos.

35. Ademais, não é excesso destacar que o r. **Administrador Judicial**, após análise dos documentos constantes dos autos e das diligências complementares realizadas, atestou a **validade formal e material da adesão**, nos seguintes termos: “**A Administradora Judicial analisou os documentos que comprovam a origem do crédito, a representação válida do signatário da Fomento Paraná e a legalidade da adesão ao plano de recuperação extrajudicial**”.

36. Tal manifestação demonstra que a adesão da Fomento foi cuidadosamente auditada pela auxiliar do juízo, não havendo qualquer indício de irregularidade ou vício que comprometa sua validade.

37. Em segundo lugar, importa ressaltar que **somente a própria Fomento Paraná detém legitimidade jurídica para discutir a validade interna de seus atos societários e administrativos**, e se o fizesse, não há dúvidas de que tal alegação não caberia no âmbito da recuperação extrajudicial, cujas matérias taxativas de impugnação são previstas pela lei.¹

¹ Art. 164 . (...)

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.





38. De modo que não cabe a qualquer credor terceiro e alheio à estrutura interna de outro credor, levantar dúvidas quanto à deliberação de seus órgãos internos — especialmente quando a própria Fomento, **em momento algum, questionou ou suscitou eventual revogação de sua adesão.**

39. A manifestação atual da **EMAIS**, ao pretender anular ato de vontade de terceiro plenamente válido e eficaz, **carece de interesse jurídico e ultrapassa os limites da legitimidade processual ativa.**

40. Diante de todos esses elementos, resta evidente que a **tentativa da EMAIS de desconstituir a adesão da Fomento Paraná carece de legitimidade, fundamento jurídico e respaldo técnico**, devendo ser repelida com veemência, sob pena de se instaurar perigoso precedente de instabilidade de manifestações válidas de terceiros que sequer se insurgem contra seus próprios atos.

VI. DA VALIDADE DOS ATOS SOCIETÁRIOS – MATÉRIA INTERNA CORPORIS

41. Outro ponto abordado pela **EMAIS** em sua nova manifestação consiste na tentativa de questionar a validade dos atos societários que formalizaram a deliberação interna das Recuperandas em torno da apresentação do plano de recuperação extrajudicial e da contratação do respectivo Administrador Judicial.

42. Sustenta, de forma genérica e sem qualquer prova, que as deliberações assembleares teriam sido irregulares ou inconsistentes, o que comprometeria a validade de todo o procedimento.

43. Tais alegações, além de **intempestivas, são absolutamente infundadas, juridicamente impertinentes e materialmente irrelevantes.**



44. Inicialmente, é importante esclarecer que todos os atos societários pertinentes foram **devidamente formalizados, assinados e disponibilizados pelas Recuperandas**, incluindo as atas de assembleias.

45. Esses documentos foram **minuciosamente analisados e validados pela Administração Judicial**, que confirmou o atendimento dos requisitos legais e estatutários para a deliberação das medidas adotadas. Nada foi impugnado à época por qualquer sócio, órgão fiscalizador ou autoridade administrativa.

46. Não bastasse, as deliberações se deram **sem votos divergentes (movs. 1.18, 1.19 e 1.20)**, com a composição da diretoria e **da maioria dos acionistas**, evidenciando o consenso relevante e, vale dizer, histórico, considerados os fatores societários das companhias, que são de conhecimento deste juízo. Confira-se:

ANTÔNIO DE PAULI S.A.
CNPJ/MF nº 76.487.669/0001-11
NIRE 41.3.0004195.4

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

Data, hora e local: No dia 14 de novembro de 2024, às 15h, na sede da Companhia, sito à Rua Wiegando Olsen, nº 2.800, CIC, no município de Curitiba – Estado do Paraná.

Convocação e presença: Presentes os Diretores, Srs. Marco Antonio de Pauli, Jackson Lenzi Pires e Luiz Alberto Bettega de Pauli, além de acionistas que representam 72,19% (setenta e dois vírgula dezenove por cento) do Capital Social da Companhia.

Composição da Mesa: Presidente: Jackson Lenzi Pires; Secretário: Marco Antonio de Pauli.

Ordem do Dia: (i) Avaliação da situação econômico-financeira da Companhia e de suas controladas e coligadas; (ii) Autorização à Diretoria para proceder com os atos necessários com vistas ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial; (iii) Aprovação dos termos do plano de recuperação; (iv) Aprovação das negociações prévias realizadas pela Diretoria; (v) Autorização para alienação de ativos imobiliários, bem como a alienação ou cessão de direitos, a critério da Diretoria, em contexto de recuperação judicial ou extrajudicial, a fim de fazer frente aos passivos da Companhia e viabilizar cumprimento de plano; (vi)



DELIBERAÇÕES: Após debatido pelos acionistas, por meio de votos que representam a integralidade dos acionistas participantes, diante do caráter de urgência e importância que se apresentam nesse momento da companhia, foram tomadas as seguintes deliberações quanto à ordem do dia: (i) Avaliação da situação econômico-financeira da Companhia e de suas controladas e coligadas: Os Diretores presentes apontaram para a relevância da tomada de medidas de urgência com vistas a equacionar riscos econômico-financeiros oriundos, em especial, da possível designação de leilões judiciais tendo como alvos bens das sociedades componentes do grupo, com riscos severos à continuidade empresarial da Antonio de Pauli S/A e de suas controladas e coligadas; (ii) Autorização à Diretoria para proceder com os atos necessários com vistas ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial: Em vista dos elementos apontados e considerando a urgência da tomada de medidas visando à prática dos atos necessários ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial, os acionistas presentes aprovam, por unanimidade, a autorização para que os Diretores ou seus procuradores constituídos pratiquem todos os atos necessários, incluindo as respectivas contratações, para a imediata propositura das medidas; (iii) Aprovação dos termos do plano de recuperação: Os acionistas presentes deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do conteúdo do Plano de Recuperação apresentado pelos diretores, entendendo estar de acordo com as necessidades apresentadas pela companhia objetivando sua reestruturação; (iv) Aprovação das negociações realizadas pela Diretoria: os acionistas presentes, por unanimidade, decidem

COMPET AGROFLORESTAL S.A.
CNPJ/MF nº 76.698.670/0001-69
NIRE 41300050767

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I – DATA, HORA E LOCAL: No dia 14 de novembro de 2024, às 15h30min, na sede da Companhia, sito à Rua Wiegando Olsen, nº 2.800, CIC, no município de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 81.460-070.

II – CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Aviso de convocação dispensado devido à presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. Presente, ainda, a acionista controladora Antonio de Pauli S/A (96,85%) e a acionista Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. (1,73%).

III – COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Luiz Alberto Bettiga de Pauli; Secretário: Jackson Lenzi Pires.

IV – ORDEM DO DIA: (i) Avaliação da situação econômico-financeira da Companhia no contexto do grupo empresarial; (ii) Autorização à Diretoria para atos necessários ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial; (iii) Aprovação dos termos do plano de recuperação; (iv) Aprovação das negociações realizadas pela Diretoria; (v) Autorização para alienação de ativos imobiliários e cessão de direitos no contexto de recuperação; (vi) Autorização para dação em pagamento de ativos; (vii) Aprovação de contratos celebrados pela Companhia; (viii) Prática de atos em controladas e coligadas; (ix) Outros assuntos gerais de interesse da Companhia.



VI – DELIBERAÇÕES: Após debatido pelos conselheiros, passou-se às seguintes deliberações: (i) Situação econômico-financeira: Avaliação detalhada confirmou a urgência em adotar medidas para mitigar riscos, especialmente frente à possibilidade de leilões judiciais que comprometem a continuidade da Companhia e demais sociedades do grupo, além dos riscos sistêmicos à transação tributária firmada; (ii) Atos para recuperação judicial ou extrajudicial: Autorização concedida para que a Diretoria pratique atos e contrate serviços necessários à proposição imediata de medidas de recuperação; (iii) Plano de recuperação: Os termos do Plano de Recuperação foram aprovados na forma como foram apresentados; (iv) Negociações realizadas pela companhia: as negociações conduzidas pela Diretoria para estruturar o pleito de recuperação

EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS DO PARANÁ LTDA
CNPJ/MF nº 76.641.885/0001-70
NIRE 41200953463

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS

DATA, HORA E LOCAL: No dia 18 de novembro de 2024, às 15h, na sede da Sociedade, à Rua João Bettge, 3650, Município de Curitiba, Estado do Paraná.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Presentes os sócios que representam 96,48% das quotas sociais da sociedade.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Marco Antonio de Pauli; Secretário: Jackson Lenzi Pires.

ORDEM DO DIA: (i) Avaliação da situação econômico-financeira da Sociedade; (ii) Autorização aos administradores para proceder com os atos necessários com vistas ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial; (iii) Aprovação dos termos do plano de recuperação; (iv) Aprovação das negociações realizadas pelos administradores; (v) Autorização para alienação de ativos imobiliários, bem como a alienação ou cessão de direitos, a critério dos administradores, em contexto de recuperação judicial ou extrajudicial, a fim de fazer frente aos passivos da Sociedade e viabilizar cumprimento de plano; (vi) Autorização para dação em pagamento de ativos; (viii) Aprovação dos contratos celebrados pela Sociedade e firmados pelos administradores; (ix) Outros assuntos gerais de interesse da Sociedade.

DELIBERAÇÕES: Após debatido pelos acionistas, por meio de votos que representam 96,48% dos sócios participantes, assim foram tomadas as deliberações quanto à ordem do dia: (i) Avaliação da situação econômico-financeira da Sociedade: Os presentes apontaram para a relevância da tomada de medidas com vistas a equacionar riscos econômico-financeiros oriundos, em especial, da possível designação de leilões judiciais tendo como alvos bens das sociedades componentes do grupo, com riscos severos à continuidade empresarial; (ii) Autorização aos administradores para proceder com os atos necessários com vistas ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial: Em vista dos elementos apontados e considerando a urgência da tomada de medidas visando à prática dos atos necessários ao pleito de recuperação judicial ou extrajudicial, os presentes aprovam, por unanimidade, a autorização para que os administradores ou seus procuradores constituídos pratiquem todos os atos necessários, incluindo as respectivas contratações, para a imediata propositura das medidas; (iii) Aprovação dos termos do plano de recuperação: Os presentes aprovam o conteúdo do Plano de Recuperação em todos os seus termos, sem quaisquer ressalvas, entendendo estar o mesmo de acordo com as necessidades e possibilidades da empresa, frente ao processo de recuperação que se pretende propor; (iv) Aprovação das negociações realizadas pelos administradores: os presentes, por unanimidade, aprovam as negociações previamente firmadas pela Sociedade e os atos praticados até o momento pelos administradores no intuito de estruturar o pleito de





47. Ademais, conforme demonstrado pelas Recuperandas para a Administradora Judicial durante o trabalho de verificação dos requisitos formais do feito, realizou-se a devida Assembleia da recuperanda **ANTONIO DE PAULI S/A**, após a estabilização do feito, que referendou a deliberação da Administração, nos termos do excerto abaixo, extraído do documento ora anexado, acompanhando, dessa forma, o já deliberado pelas recuperandas sócios da **COMPET** e administradores e sócios da **EMFLOPAR**.

Considerações Iniciais: Iniciados os trabalhos, e constatando-se a presença dos acionistas detentores de 91,44% (noventa e um virgula quarenta e quatro por cento) do capital social votante, conforme lista de presença anexa, o Presidente da Mesa realizou a leitura da Ordem do Dia, passando a expor os motivos pelos quais se convocou a presente Assembleia, especialmente em razão da necessidade de ratificação pela Assembleia Geral, das deliberações tomadas em caráter de urgência na Reunião de Diretoria ocorrida em 14/11/2024, além da eleição de nova diretoria a ser composta por profissionais qualificados, não acionistas e sem vinculação aos integrantes da família De Pauli; o Sr. Presidente asseverou que a Companhia contratou o escritório de advocacia NGA ADV, nas pessoas de seus sócios Ademar Nitschke Junior e Eduardo Oliveira Agostinho, que efetivamente adentraram com pedido judicial de Recuperação Extrajudicial, em data de 09/12/2024, o qual recebeu o nº 0021370-77.2024.8.16.0194, passando a tramitar perante a 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR; continuou informando que em 17/12/2024, foi proferido despacho pela Juíza Dra. Mariana Gluscynski Fowler Gusso deferindo o processamento da Recuperação Extrajudicial da Antonio de



Pauli S.A., em consolidação substancial, juntamente com as suas coligadas, COMPET Agro Florestal S.A. e Empreendimentos Florestais do Paraná Ltda.; seguiu informando que foi nomeado como Administrador Judicial a Credibilitá Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Mello; ainda aduziu que em 24/01/25, foi publicado o Edital previsto no art. 164, da Lei 11.101/2005, intimando os credores para, querendo, impugnarem o Plano de Recuperação Extrajudicial; aproveitou o ensejo para informar que foi proferido despacho nos autos da Execução movida pela EMAIS Urbanismo contra a Antonio de Pauli S.A. e Outros, autos nº 1087888-93.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, determinando a suspensão daquela execução e das hastas públicas que estavam designadas naqueles autos; feitos os esclarecimentos, aberta a palavra aos acionistas e exaurido o debate preliminar, passaram-se às deliberações:

DELIBERAÇÕES: Após debatido pelos acionistas, assim foram tomadas as deliberações quanto à ordem do dia: (i) Ratificação dos termos e deliberações tomadas em caráter de urgência na reunião de Diretoria ocorrida em 14/11/2024: os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação integral de todos os termos e deliberações tomadas em caráter de urgência na referida Reunião de Diretoria, por serem medidas necessárias visando os melhores interesses da Companhia, com vistas a equacionar riscos econômico-financeiros, em especial em algumas ações judiciais onde há possível designação de leilões judiciais, tendo como alvo bens da Companhia ou de suas controladas e coligadas, evitando com isso riscos severos à continuidade empresarial da Antonio de Pauli S.A.; (ii) Ratificação da autorização da diretoria e dos acionistas presentes à Reunião de Diretoria ocorrida em 14/11/2024, para proceder com os atos necessários com vistas ao Pleito de Recuperação Judicial ou Extrajudicial: os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação da autorização da Diretoria e dos acionistas presentes na referida Reunião de Diretoria, para que fossem tomadas, com urgência, as providências necessárias



com vistas ao pleito de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, como de fato foram tomadas, conforme exposto preambularmente; (iii) **Ratificação da aprovação dos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial**: os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação dos termos, condições e conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado junto ao Pedido de Recuperação Extrajudicial, objetivando a reestruturação da Companhia, inclusive de todas as negociações propostas e/ou realizadas pela Diretoria; (iv) **Ratificação da autorização para alienação de ativos imobiliários, bem como de cessões de direito, inclusive por meio de dação em pagamento, a fim de fazer frente aos passivos da Companhia e viabilizar o cumprimento do Plano**: os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação da autorização à Diretoria, para alienação de ativos imobiliários da Companhia, bem como de cessões de direitos, para fazer frente aos passivos da empresa, com vistas a garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial podendo a diretoria da Companhia, seguindo critérios de mercado e objetivando sempre a preservação do patrimônio da companhia, decidir quais os imóveis melhor se adequam (possibilidade de venda e valor), para eventual venda e cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação

extrajudicial; consigna-se que esta autorização fica concedida, prioritariamente, para a alienação dos imóveis (i) da "Av. João Bettega" (matrícula nº 6.675, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR), (ii) da "Ângelo Sampaio" (transcrição nº 1.199, do 5º Registro de Imóveis de Curitiba/PR) e de (iii) "Gaivotas/Matinhos" (transcrição nº 27.009, do Registro de Imóveis de Paranaguá/PR), que desde já ficam à disposição da diretoria para fins de alienação independentemente de nova reunião de sócios ou autorização da Assembleia Geral; registra-se que a presente deliberação concede a autorização à diretoria para realizar todas as regularizações necessárias nos referidos imóveis, além de diligenciar na busca das melhores negociações e condições, com pretensos interessados nos imóveis supramencionados, respeitando-se o valor de mercado dos imóveis e as circunstâncias que envolvem cada um, podendo proceder com as tratativas negociais até seus ulteriores termos; registra-se que em



caso de alienação de bens móveis, neles incluídos eventuais direitos creditórios, desde que em contexto de Recuperação Extrajudicial e desde que demonstrada a necessidade de alienação para o cumprimento do Plano proposto, a Diretoria estará autorizada desde já por esta Assembleia; da mesma maneira e nos mesmos termos, consiga-se a autorização para a realização de eventual dação em pagamento com ativos da Companhia, com a finalidade de viabilizar o cumprimento dos termos do Plano de Recuperação, condicionada em ambos os casos, à unanimidade dos integrantes da Diretoria; consigna-se por fim, a pedido do Espólio de Aurélio Fontana de Pauli, que as eventuais operações imobiliárias sejam sob a fiscalização do Administrador Judicial nomeado; (v) **Eleição dos Membros**

48. Mais importante, a jurisprudência consolidada reconhece que a **validade dos atos societários regularmente formalizados constitui matéria interna corporis**, insuscetível de questionamento por terceiros estranhos à relação societária — como é o caso da **EMAIS**. Não é dado a credores **invadir a esfera interna de governança das sociedades empresárias**, sob pena de violação à autonomia societária e à segurança jurídica dos atos empresariais.

49. Além disso, mesmo que houvesse algum vício formal (o que se admite apenas para argumentar), **não caberia à EMAIS, como credora externa e sem qualquer vínculo societário com as Recuperandas, levantar essa nulidade**. Trata-se de um desvio processual, que pretende estender o contraditório a matérias sobre as quais a própria legislação societária atribui foro específico e legitimidade restrita.

50. É importante destacar, ainda, que a atuação das Recuperandas foi pautada pela transparência, tendo todas as decisões fundamentais sido tomadas por seus sócios de forma regular, lavrada documentalmente e submetida à apreciação do Administrador Judicial, que validou as medidas adotadas. A suposta irregularidade alegada pela **EMAIS** carece, portanto, de **base documental, de relevância jurídica e de legitimidade para ser conhecida**.



51. Em suma, a tentativa de desqualificar o plano de recuperação com base em alegações genéricas sobre assembleias ou deliberações internas não apenas **ultrapassa os limites da legitimidade processual**, como também **ignora a autonomia da vontade societária, desconsidera a função fiscalizadora do Administrador Judicial e contraria frontalmente a jurisprudência consolidada sobre a matéria.**

VII. DA ANÁLISE TÉCNICA E INDIVIDUALIZADA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

52. As alegações da credora **EMAIS** desconsideram — ou deliberadamente ignoram — o trabalho **rigoroso, técnico e imparcial** realizado pela Administração Judicial, que não apenas se limitou a conferir os documentos juntados pelas Recuperandas, como também **realizou diligências próprias, solicitou documentos complementares e promoveu análise individualizada dos termos de adesão** e demais documentos relevantes ao deslinde do pedido de homologação.

53. Em seu relatório final, datado de 03/06/2025, o Administrador Judicial foi claro ao registrar que **analisou todos os documentos exigidos pelo §6º do art. 163 da LREF**, incluindo: (i) origem, titularidade e classificação dos créditos; (ii) regularidade formal dos termos de adesão; (iii) quórum por classe de credores; e (iv) poderes de representação dos signatários.

54. A Administração Judicial afirmou que o procedimento foi conduzido com base nos documentos constantes dos autos, **complementados por documentos solicitados diretamente às Recuperandas e obtidos por meio de diligências próprias realizadas pela própria equipe do AJ**, em consonância com as exigências práticas e temporais da recuperação extrajudicial — cuja celeridade demanda uma postura mais proativa e técnica da fiscalização judicial.

55. Ressalte-se o excerto, uma vez mais:



A Administradora Judicial analisou os documentos juntados aos autos, bem como aqueles complementares solicitados diretamente à Recuperanda e fornecidos em atendimento a tais requerimentos, promovendo diligências próprias para apuração de eventuais dúvidas documentais.

56. Essa manifestação não deixa dúvidas: a atuação da Administração Judicial **superou a mera conferência documental formal**, tendo sido pautada por critérios técnicos de controle de regularidade material, representação e suficiência de quórum. Não houve qualquer validação genérica ou automatizada dos atos praticados pelas Recuperandas.

57. Acrescente-se que, conforme previsto expressamente em sua nomeação, o Administrador Judicial foi incumbido de: **(i) verificar os percentuais de adesão por classe de crédito; (ii) avaliar a conformidade do plano com os requisitos legais; (iii) confirmar a legitimidade dos credores aderentes; (iv) fiscalizar a regularidade e suficiência dos documentos apresentados.**

58. A amplitude dessa função foi devidamente observada no caso concreto, o que se comprova pela **profundidade do relatório elaborado**, pela **aquiescência explicitada no parecer do Ministério Público**, e pela **consistência das conclusões técnicas emitidas pela AJ**.

59. A tentativa da **EMAIS** de deslegitimar essa atuação, sugerindo superficialidade ou ausência de controle efetivo, não se sustenta diante da realidade processual: trata-se de uma manifestação **retórica e infundada**, que **ignora os marcos objetivos e a natureza da fiscalização empreendida**.

60. Em conclusão, qualquer pretensão de rediscutir, neste momento, os fundamentos já técnica e documentalmente consolidados pela Administração Judicial



e cancelados pelo Ministério Público configura **afronta à estabilidade processual, à boa-fé objetiva e à autoridade técnico-judicial conferida à função de fiscalização da recuperação extrajudicial.**

VIII. AD ARGUMENTANDUM: DA FRAGILIDADE E SUPERFICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DA EMAIS - TESES QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA REALIDADE DOCUMENTAL E FÁTICA

61. A nova manifestação apresentada pela credora **EMAI**S revela, sob qualquer ângulo que se examine, **extrema fragilidade argumentativa, superficialidade técnica e ausência completa de substância probatória**, não se prestando a infirmar qualquer dos fundamentos que sustentam a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

62. Trata-se de peça **retórica**, baseada em **ilações genéricas e suposições vagas**, que se contrapõe frontalmente à densidade documental e técnica do processo.

63. Ao longo da tramitação, as Recuperandas **juntaram documentação robusta e organizada**, incluindo: (i) estatutos sociais atualizados; (ii) atas de deliberação societária; (iii) termos de adesão assinados individualmente; (iv) instrumentos de mandato; (v) comprovações de titularidade de crédito; (vi) balancetes, quadros de credores e esclarecimentos complementares.

64. Esse conjunto documental foi submetido à **análise técnico-jurídica do Administrador Judicial**, que, por sua vez, **solicitou diligências adicionais, requereu documentos complementares e realizou exame individualizado das adesões**, conforme amplamente demonstrado no relatório de 03/06/2025.





65. Mais do que isso: o parecer final do Ministério Público, datado de 27/06/2025, **referendou a regularidade e a legalidade do plano**, destacando a suficiência dos elementos apresentados e a conformidade dos atos com os preceitos da Lei nº 11.101/2005.

66. Em contraste com esse percurso processual técnico e consistente, a manifestação da **EMAIS não apresenta qualquer documento novo, não identifica vício específico, não comprova erro material, fraude ou defeito nos termos de adesão, não demonstra falta de poderes dos signatários**, nem sequer indica qualquer fato relevante que não tenha sido oportunamente examinado.

67. Limitando-se a **suposições vagas e especulações argumentativas**, a **EMAIS** lança dúvidas sobre atos alheios (como as deliberações internas da Fomento Paraná ou assembleias das Recuperandas), sem demonstrar interesse jurídico direto, legitimidade para contestá-los ou qualquer indício de irregularidade objetiva.

68. Essa conduta não atende ao mínimo de **ônus argumentativo e probatório** exigido de quem pretende obstar a homologação de plano amplamente aderido. Na prática, a manifestação apenas reafirma o inconformismo da impugnante com os rumos da recuperação, sem apresentar um único fundamento capaz de justificar a reabertura da discussão ou a rejeição da proposta.

69. Além disso, o conteúdo da nova petição **não guarda coerência nem consistência lógica** com a postura anterior da própria **EMAIS**, que, em sua impugnação original, sustentava não estar sujeita ao plano. A mudança abrupta de posição, somada à inconsistência dos novos fundamentos, apenas reforça o caráter **protelatório, desestabilizador e instrumental** de sua conduta.

70. Em suma, não se pode permitir que **alegações frágeis e não documentadas** sirvam para atrasar ou deslegitimar um plano **construído com adesão superior a 87% dos créditos sujeitos**, validado por auditoria técnica e aprovado com o





pela maioria dos credores e tendo sido referendado pelo r. parecer do Ministério Público. A petição da **EMAIS**, assim, **não pode ser acolhida, nem processualmente, nem juridicamente, nem eticamente.**

71. De toda a forma, para se refutar de forma integral as alegações – intempestivas – da Credora, apresentadas com o único propósito de tumultuar o andamento desta demanda, porquanto desprovidas de amparo fático-probatório, as Recuperandas irão demonstrar que, um a um, os “vícios” apontados não se sustentam.

72. Pois bem.

73. Quanto às autorizações para o ajuizamento da recuperação extrajudicial por parte das Recuperandas, as atas das diretorias e da reunião dos sócios colacionadas no “Tópico VI” são suficientes para demonstrar que, com efeito, havia autorização para o ajuizamento do feito, tanto pela diretoria **quanto pelos sócios/acionistas**, motivo pelo qual todas as ilações apontadas pela credora não guardam amparo. Junta-se ainda, a Ata de AGE da **ANTONIO DE PAULI S/A**, que referendou a deliberação dos administradores, o que já havia sido apresentado à administradora judicial.

74. Vale recordar que na Reunião da Diretoria da Recuperanda Antonio de Pauli S.A, estiveram os acionistas representantes de 72,19% (setenta e dois vírgula dezenove por cento) do capital social (mov. 1.19).

75. No caso da Recuperanda COMPET AGROFLORESTAL S.A, os acionistas que representam 98,58% (noventa e oito vírgula cinquenta e oito por cento) do capital social **participaram da reunião, não se objetando em relação ao pedido de recuperação extrajudicial** (vide mov. 1.21).

76. A mesma situação se faz presente em relação à Recuperanda EMFLOPAR, quando os sócios correspondentes a 96,48% (noventa e seis vírgula





quarenta e oito por cento) do capital social aprovaram a deliberação a respeito do ajuizamento da recuperação extrajudicial.

77. Disso se tem que a maioria esmagadora dos sócios/acionistas das Recuperandas **detinham ciência e concordaram com a medida de reestruturação impugnada pela credora.**

78. Portanto, sem prejuízo de o assunto se tratar de medida *interna corporis*, não detendo legitimidade a credora para avançar sobre ele, observa-se que materialmente houve consenso dos sócios e acionistas das respectivas sociedades recuperandas para a propositura do feito, motivo pelo qual não merece acolhimento o aditivo à impugnação ofertado pela credora.

79. No tocante à adesão da credora Fomento Paraná S.A, grosso modo, aduz que não fora possível constatar qual fora o representante responsável pela assinatura do termo de adesão, além de as Recuperandas não terem juntado a ata da reunião da diretoria que autorizou a celebração do negócio, tornando viciada a adesão.

80. *Ab initio*, cabe destacar que a responsável para arguir ou impugnar sua representação é credora aderente, não outrem.

81. Também é oportuno reforçar que se alguém deveria juntar seus documentos internos capazes de confirmar a higidez, caso tal necessidade fosse pertinente, seria a própria sociedade de economia mista, não as Recuperandas.

82. Todavia, para encerrar de vez a discussão, as Recuperandas informam que o termo de adesão fora assinado por procurador da credora aderente, devidamente detentor de poderes para transigir em nome da credora, conforme procuração juntada aos autos no **mov. 1.147**.

83. Dessarte, a investida da credora para impugnar a adesão realizada pela Fomento Paraná não merece acolhimento, eis que foi assinada por representante legal com poderes constituídos para tanto.





84. Adiante, a credora impugna os termos de adesão dos seguintes credores:

i. **HARRY FRANÇÓIA & ADVOGADOS**, posto que não foi assinado pelas Recuperandas;

ii. **JÉSSICA FRÖHLICH MORAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, posto que não foi assinado pelas Recuperandas;

iii. **EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CECILE LTDA**, posto que não foi assinado pelas Recuperandas;

iv. **EDUARDO BRINDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, porquanto não havia a data a permitir a identificação do momento da celebração;

v. **HASSON & ADVOGADOS**, porquanto o subscritor não deteria poderes para a prática do ato;

vi. **EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA**, porquanto o subscritor não deteria poderes para a prática do ato;

vii. **AGROPECUARIA VERSCHOOR**, visto que, apesar de assinado digitalmente pela própria credora, não constava a assinatura os administradores não sócios.

85. No tocante às alegações de que os termos de adesão estariam viciados, porque as Recuperandas não os assinaram, não é demais apontar que **a adesão ao plano de recuperação extrajudicial é ato privativo e unilateral dos credores, sendo absolutamente despiciendo que as devedoras o assinem. Trocando em miúdos, a devedora assina o plano, os credores os termos de adesão.**

86. Por isso, revela-se inócua a tese da credora no sentido de que os termos de adesão desacompanhados das assinaturas das Recuperandas, mas apenas dos credores, seria viciado, visto que o legitimado para sua prática assim o fez.

87. Noutra banda, a mera ausência de data na qual fora firmada a adesão de **EDUARDO BRINDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, demonstra um formalismo exacerbado da manifestação da vontade desse credor, em flagrante descompasso à



diretriz hermenêutica disposta no art. 112 do Código Civil², a qual prevê que a vontade exteriorizada deve ser respeitada e prevalecer sobre eventuais vícios formais presentes no documento em que fora ventilada.

88. Quer-se dizer com isso que, muito embora não conste a data no termo de adesão, estando clara a vontade do credor e o ato esteja subscrito por sujeito detentor de poderes – *in casu*, o próprio sócio da aderente – a adesão deve prevalecer, a despeito de não constar a data, razão pela qual não prospera a alegação da parte.

89. A credora ainda alega que o termo de adesão de **HASSON & ADVOGADOS** não fora assinado por sujeito com poderes para tanto.

90. Nesse tocante, cabe observar que esse mesmo questionamento foi apresentado pela administradora judicial, eis que o signatário da adesão, não obstante seja sócio da credora aderente, não é administrador da sociedade de advogados. Diante disso, foi fornecida a procuração da administradora da credora, outorgando poderes para o signatário da adesão fazê-lo pela sociedade.

91. Apresenta-se o instrumento de procuração em anexo, que fora disponibilizado ao administrador judicial por ocasião da sua atuação na verificação da fidedignidade dos créditos.

92. De outro lado, não é demais observar, que independentemente dessa procuração ter sido outorgada, a partir da assinatura desse sujeito que integralizou seu patrimônio da sociedade, à luz da teoria da aparência, presume-se que ele deteria poderes para prática do ato, não podendo terceiro estranho ao vínculo societário impugná-lo.

² Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.





93. De outra banda, infere-se que mesmo após a publicação do edital de convocação de credores, a sociedade em questão não apresentou objeções à sua adesão ao PRE, razão pela qual permite-se inferir que esse ato fora realizado em atenção aos interesses da sociedade, sendo defeso à essa credora repudiá-lo.

94. A mesma situação se sucede no que tange às adesões das credoras **EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA e AGROPECUARIA VERSCHOOR**.

95. Novamente, sem prejuízo de se tratar de assunto *interna corporis*, o qual descabe tanto às Recuperandas quanto à própria credora se imiscuírem, fato é que o termo de adesão fora assinado pelo representante da sociedade titular da maior parte do capital social da aderente – **EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CECILE LTDA.** –, motivo pelo qual, frente a terceiros, presume-se que o ato da sócia controladora fora praticado em atenção aos interesses sociais, descabendo qualquer questionamento ou ilação por parte de terceiros sem que ela o tenha impugnado.

96. No que tange à **AGROPECUARIA VERSCHOOR**, observa-se que o ato fora assinado digitalmente pela própria sociedade, o que afasta a alegação de que ela – titular dos créditos – não poderia praticar em nome próprio o ato.

97. Ademais, mais uma vez, não houve impugnação da aderente, o que reforça a aplicação da teoria da aparência e presunção de que o fora praticado em atenção aos interesses sociais dela e com sua anuência.

98. Além de repudiar os termos de adesão, sustenta que há indícios de fraude na autorização do pedido de recuperação extrajudicial ou na negociação com a Fomento Paraná, configurando ato falimentar o que levaria ao indeferimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

99. Consoante exposto nas respostas às impugnações anteriormente apresentadas neste feito (vide. Mov. 26.1 e 27.1), nenhum dos credores que aventaram a prática de ato ilícito de qualquer natureza conseguiram minimamente comprovar esses





atos. Tal como a impugnação extemporânea aqui respondida, todas as alegações em torno do assunto não ultrapassaram meras ilações ou narrativas conspiratórias.

100. De outro lado, como exaustivamente exposto neste petitório, após detida análise da ilma. Auxiliar deste D. Juízo, não foram constatadas irregularidades ou ainda indícios mínimos de fraude, o que culmina, invariavelmente, na rejeição dessa alegação, por todas as razões já invocadas no desenrolar do presente feito.

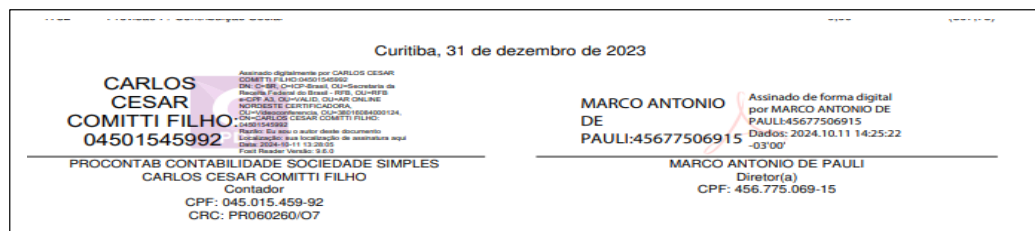
101. Por fim, a credora alega que a ausência de assinatura de contador do Fluxo de Caixa Projetado revelaria vício insanável, o que culminaria na rejeição da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

102. Essa última tese aventada apenas coroa a vã tentativa da credora de fulminar, por “irregularidades formais”, a homologação de um acordo coletivo do qual houve a concordância da coletividade.

103. Isso porque, o aludido documento fora assinado por todos os administradores do grupo em crise, e, exceto esse documento em específico, toda a documentação contábil (Balanços patrimoniais, Demonstrativos do Resultado dos Exercícios, Balanços Especiais pré-recuperação) foram devidamente assinados por contador.

104. Para tanto, basta analisar a escrituração contábil acostada do mov. 1.105 a 1.127, na qual consta a assinatura do respectivo contador.

105. Tome como exemplo o DRE contido no mov. 1.123 destes autos:





106. Ainda, o Balanço Especial contido no mov. 1.126 é outro bom exemplo:

99999 LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO DO EXERCÍCIO		-	127.700.933
MARCO ANTONIO DE PAULA:45677506915	Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO DE PAULA:45677506915 Data: 2024.11.28 15:13:29 -03'00'	JACKSON LENZI PIRES:23112298934	Assinado de forma digital por JACKSON LENZI PIRES:23112298934 Data: 2024.11.28 15:33:44 -03'00'
Administrador da Empresa		CARLOS CESAR COMITTI FILHO: 04501545992	Assinado de forma digital por CARLOS CESAR COMITTI FILHO: 04501545992 Data: 2024.11.28 15:33:44 -03'00'
		Contador	

107. Ou seja, exceto esse único documento – frise-se, assinado pelos administradores das sociedades Recuperandas – todos os demais constam com a assinatura do respectivo contador.

108. Logo, essa formalidade pinçada pela credora, não pode se sobrelevar a todo o resto da documentação contábil lastreada nos presentes autos e examinada pela ilma. Administradora judicial, de modo a comprometer a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

109. E não pode, porque (i) ela se curva ao resto da documentação contábil devidamente produzida, assinada, acostada e examinada nos presentes autos; (ii) um detalhe formal não detém o condão de desconstituir a regularidade do restante do acervo probatório e da vontade da coletividade formada em prol da reestruturação do grupo Recuperando.

110. Apresentadas todas as razões acima, sem prejuízo da intempestividade da impugnação apresentada e configuração da preclusão em sua modalidade lógico-consumativa, mesmo que se avance para o mérito delas, não merecem prosperar, devendo ser rejeitada toda e qualquer alegação formulada pela credora **EMAIS** na manifestação ora respondida, o que se requer.

111. Com efeito, é digno de nota que a conduta da credora beira à litigância de má-fé, se não a caracteriza.





IX. PEDIDOS

112.

Por todo o exposto, as Recuperandas **REQUEREM:**

A. O não conhecimento da impugnação apresentada, eis que flagrantemente intempestiva e configurada preclusão lógico-consumativa, dado que não ventilou os temas no momento oportuno (vide mov. 27 destes autos);

B. Na remota hipótese de se avançar para o mérito das questões aventadas, afastar de plano as ilações apresentadas, dado que não comprovado qualquer vício insanável, fraude ou ato ilícito capaz de comprometer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, **rogam-se, destarte, pela sua homologação.**

Pedem deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR

OAB/PR 39.372

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO

OAB/PR 30.591

EMERSON LUIS DAL POZZO

OAB/PR 47.102

